

Estância Velha RS, 11 de novembro de 2021.

**INDICAÇÃO Nº 081/2021**

Os Vereadores Jacob Immig e Yuri Campos, nos termos autorizadores do art. 197 do Regimento Interno, vem propor **INDICAÇÃO** pelas razões que abaixo segue:

Esta indicação tem por intuito que o Poder Executivo institua o Projeto de Iluminação Comunitária, uma parceria pública privada para substituição das luminárias públicas por luminárias de LED.

A substituição das lâmpadas tradicionais pela iluminação LED é uma forte tendência, pois esta oferece vantagens principalmente em termos de durabilidade e economia, e no caso da proposição apresentada, garantirá melhor iluminação e visibilidade nas ruas. Isto porque a energia consumida pelo LED é revertida em iluminação e não em calor, evitando-se assim o desperdício de energia.

O uso de equipamentos à base de LEDs em sistemas de iluminação pública tem expandido muito em todo o mundo nos últimos anos. Isso ocorre principalmente porque essa tecnologia oferece uma longa vida útil e elevada eficácia luminosa. Além disso, as propriedades da iluminação LED como melhor distribuição de luz e maior reprodução de cor aumentam o conforto e os detalhes visuais. As luminárias LED também reduzem a poluição luminosa da cidade, o impacto ambiental e interferem menos na vida da fauna noturna por não emitirem raios UV.

Além da economia e da vida útil, as lâmpadas LED têm outros benefícios:

- Não aquecem o ambiente – as lâmpadas de LED não emitem calor;
- Sustentabilidade – conseguem que mais de 98% dos seus materiais sejam descartados de forma simples e econômica, sem necessitar de tratamento especial. Sua longa vida útil evita trocas constantes e reduz a quantidade de material jogado fora. Como o LED não possui em sua composição metais pesados, como chumbo e mercúrio, não há necessidade de um descarte especial como as lâmpadas fluorescentes;
- Vida útil longa – enquanto os outros tipos de lâmpada possuem durabilidade inferior a 8 mil horas, o LED apresenta vida útil de, em média, 50 mil horas, ou cerca de cinco anos de uso ininterrupto;
- Foco direcionado – o LED permite a emissão de luz direcionada;
- Alta tecnologia – componentes com altíssimo rendimento, capazes de fornecer luz com intensidade suficiente operando com correntes intensas e com espectros que permitem obter a iluminação apropriada para cada aplicação.

Comparando a mesma equivalência de luminosidade entre uma lâmpada de vapor metálico comumente usada em postes com refletores de LED, a luminária de LED corresponde a uma economia média de mais de 60% de consumo.

Em anexo, segue modelo de Projeto de Lei que dispõe sobre Iluminação Comunitária, uma parceria público privada para substituição das luminárias públicas por luminárias de LED.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovo votos de estima e apreço.

**Ver. Jacob Immig  
Vereador do PTB**

**Ver. Yuri Campos  
Vereador do PTB**

**Exmo. Senhor  
Ver. João Dilkin  
MD Presidente da Câmara de Vereadores  
Estância Velha/RS**

## **PROJETO DE LEI N° 0XX/2021**

CRIA O PRILUCOM - PROJETO DE ILUMINAÇÃO COMUNITÁRIA, DISPÕE SOBRE SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do PRILUCOM - Projeto de Iluminação Comunitária, no Município de Estância Velha/RS, e estabelece as condições e critérios para a sua execução.

Parágrafo único. O PRILUCOM - Projeto de Iluminação Comunitária destina-se, prioritariamente, à troca de luminárias por luminárias de LED (light emission diode – Diodo Emissor de Luz).

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei:

I - Iluminação comunitária: a realização de troca das luminárias públicas por luminárias de LED, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;

II - Interessados: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis localizados no intervalo entre os postes onde devem ser trocadas as luminárias, do imóvel exatamente localizado na altura do poste até o próximo poste na direção do número crescente.

Art. 3º A participação do Município dar-se-á mediante a elaboração do projeto técnico, logística de troca e futura manutenção das luminárias, podendo compreender:

I - Modalidade A: a simples troca da lâmpada propriamente dita.

II – Modalidade B: a troca da luminária completa com a haste.

III - Modalidade C: a troca do poste e da luminária completa.

Art. 4º A participação dos interessados consistirá:

I - no fornecimento da luminária, seguindo com potência entre 60W a 100W, a ser definida pela Secretaria .....

II – no fornecimento da lâmpada e da haste do poste.

Parágrafo Único. Todos os materiais empregados na manutenção que for realizada com base nesta Lei passarão a integrar o patrimônio municipal.

Art. 5º Os proprietários interessados na troca da luminária deverão requerê-lo em formulário padrão a ser fornecido pelo Poder Executivo, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Declaração individual de cada interessado, afirmando o interesse em participar da iluminação comunitária, comprometendo-se a arcar com o custo correspondente ao(s) item(ns) previsto(s) no Art. 4º desta Lei.

II - Proposta de contrato, apresentada pela Prefeitura Municipal para a execução do serviço, contendo cláusula de responsabilidade exclusiva dos proprietários de imóveis pelo pagamento dos serviços;

III - outros documentos, que forem exigidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Só serão examinados os requerimentos que apresentem representação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis, em termos de área de abrangência da luminária, cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para inclusão dos demais.

Art. 6º O atendimento dos pedidos será feito segundo a disponibilidade de recursos para aplicação no PRILUCOM - Projeto de Iluminação Comunitária, previstos na lei orçamentária anual.

Art. 7º O início do programa dar-se-á mediante a publicação, na imprensa oficial do Município, de edital de abertura de prazo para a apresentação de requerimentos de que trata o Art. 5º desta Lei.

Art. 8º A prioridade de execução, quando forem vários os requerimentos apresentados, será determinada com base na ordem cronológica dos pedidos que estiverem com a documentação prevista nesta Lei completa, com preferência para os projetos que representem continuação de substituição existente e em que todos os proprietários de imóveis fronteiros à área abrangida participarem do acordo.

Art. 9º No caso de, no intervalo abrangido pelo poste ou luminária a serem substituídos pelo regime do PRILUCOM - Projeto de Iluminação Comunitária, existirem imóveis de propriedade do Município, o custo respectivo será por este assumido perante a comissão

representativa dos interessados, podendo o correspondente valor ser pago em pecúnia ao executor das obras ou mediante participação na execução, superior à prevista no Artigo 3º.

Parágrafo Único. No caso de imóveis de propriedade da União, do Estado, de autarquias e fundações públicas, bem assim de entidades de administração indireta federal ou estadual, ou de empresas concessionárias de serviços públicos, o Município poderá assumir o ônus do custo que lhes corresponderem, buscando posterior resarcimento ou cobrança pelos meios legais.

Art. 10 A empresa executora das obras e serviços por conta dos interessados ficará sujeita à fiscalização do Município e ao cumprimento de todas as normas e determinações pertinentes, e somente após o prazo de 30 (trinta) dias da conclusão dos serviços a obra será recebida definitivamente, sem prejuízo da responsabilidade por defeitos de execução que venham a ser apurados.

Art. 11 A parcela da obra de reposição de luminárias e postes que couber ao Município executar será contratada com base na Lei 8.666/93 ou Lei 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, sendo que sua execução deverá ocorrer em consonância com a parte da obra que for assumida pelos parceiros comunitários, mediante supervisão técnica do Município e com base nos termos previstos nesta lei.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.